



LEI Nº 527/2000

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE
JETIBÁ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

O Prefeito Municipal do Município de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS**

Art. 1º É instituído, na forma da presente Lei, o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal do Município de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, com os objetivos de organizar, estruturar e disciplinar em suas disposições específicas a Carreira do Magistério, no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, alicerçado nas seguintes diretrizes:

- I - ingresso na Carreira exclusivamente por Concurso Público de Provas e Títulos;*
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, para áreas carentes identificados pela Secretaria Municipal de Educação e por esta solicitada;*
- III - crescimento funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação por mérito;*
- IV - piso salarial profissional para o efetivo exercício das funções do Magistério;*
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;*
- VI - condições adequadas de trabalho como estímulo ao desempenho em sala de aula;*
- VII - melhoria da qualidade do ensino.*

Art. 2º Aplicam-se ao Magistério Público Municipal, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Maria de Jetibá - Lei nº 331, de 28 de outubro de 1997 e alterações dela decorrentes e, na especificidade, os termos da presente Lei.

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal será integrada por Cargos de Professor e de Pedagogo, de provimento Efetivo, estruturando-se em Classes, em níveis correspondentes à formação do profissional e em padrões indicativos do crescimento na Carreira.

Art. 4º A estrutura prevista no Artigo anterior considera, para efeitos desta lei:

- I - CARGO - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município ao profissional do Magistério, caracterizado por criação em Lei, denominação própria, número certo, atribuições específica e pagamento pelos Cofres Municipais;*
- II - CLASSE - a divisão básica da Carreira, contendo um determinado número de Cargos na mesma natureza e denominação, segundo atribuições assemelhadas e grau de complexidade, etapas da educação básica de ensino e nível de formação profissional;*
- III - NÍVEL - a unidade básica da estrutura da Carreira, indicadora da hierarquia funcional;*
- IV - PADRÃO - o escalonamento da Carreira, determinado pelo crescimento funcional do servidor do Magistério, como resultado da avaliação de merecimento e indicativo do valor monetário do vencimento fixado para o Cargo;*



V - PISO DE VENCIMENTO SALARIAL PROFISSIONAL - a unidade de valor monetário mínimo estabelecida para a Carreira;

VI - QUADRO DO MAGISTÉRIO - categoria de servidor legalmente investido em Cargo Público Municipal de provimento Efetivo no exercício de função de Magistério;

VII - FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO - conjuntos de atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de Cargos integrantes do Quadro do Magistério, assim identificadas:

a) Função de Docência: regência de Classe;

b) Função Pedagógica: administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação de área, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento/control e avaliação de atividades educacionais, assessoramento em assuntos educacionais, outras atividades de natureza assemelhada;

VIII - CATEGORIA FUNCIONAL - o conjunto de Cargos do Magistério;

IX - PROMOÇÃO - a elevação profissional do servidor do Magistério para nível imediatamente superior, dentro da mesma Classe;

X - PROGRESSÃO - a elevação profissional do servidor do Magistério para padrão imediatamente superior, dentro do mesmo nível.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º A Carreira do Magistério será iniciada com o provimento de Cargo do Quadro do Magistério, precedido de Concurso Público de Provas e Títulos, na forma das disposições desta Lei e de normas dela decorrentes.

Art. 6º A Carreira do Magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por Cargos de Provimento Efetivo de professor, conforme Anexo I, assim identificados:

I - Por Classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições, do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do Magistério:

a) Classe A - integrada pelos Cargos de Professor A;

b) Classe B - integrada pelos Cargos de Professor B;

c) Classe P - integrada pelos Cargos de Pedagogo P.

II - Por Nível:

a) Nível I: habilitação específica de 2º grau;

b) Nível II: habilitação específica de 2º grau, acrescida de Estudos Adicionais;

c) Nível III: habilitação específica de grau superior ao nível de graduação obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração, ou diploma de nível superior em áreas afins;

d) Nível IV: habilitação específica de grau superior obtida em curso de Licenciatura Plena ou em cursos regulares de formação pedagógica regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação, equivalentes a Licenciatura Plena;

e) Nível V: habilitação específica de grau superior obtida em curso de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização ao nível de Pós-Graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação;

f) Nível VI: habilitação específica de grau superior obtida em curso completo de Mestrado em Educação;

g) Nível VII: habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Doutorado em Educação.

III - Por Padrão, conforme desdobramentos numéricos de 1 a 22, indicativo de progressão funcional, em uma mesma Classe, correspondendo o primeiro padrão ao piso salarial.

Parágrafo Único - Os níveis b e c previstos no inciso II deste artigo, ficarão restritos aos ocupantes de Cargos do Magistério, cuja investidura anteceda à vigência desta Lei, extinguindo-se esses Cargos após sua vacância.



CAPÍTULO III
DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º As atribuições dos Cargos dos profissionais do Quadro do Magistério dispõem-se por âmbito do efetivo exercício das funções, a saber:

I - Professor A - função de educador no âmbito da educação infantil (pré-escolar) e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, na educação especial e, excepcionalmente, até a 8ª série do ensino fundamental, se portador de formação específica;

II - Professor B - função de docência no âmbito das quatro últimas séries do ensino fundamental e, excepcionalmente, nas séries iniciais desse nível se o professor possuir formação em curso normal;

III - Professor P - função de pedagogo na especialidade no âmbito da educação infantil e ensino fundamental, em unidades escolares em órgãos ou unidade técnica na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As especificações das atribuições do Cargo dos profissionais do Magistério, por Classe e âmbito de atuação, constam do Anexo II.

Art. 8º - O ocupante de Cargo de Professor "P" poderá atuar em unidade de educação infantil (creche), a critério da Secretaria Municipal de Educação, de modo a assegurar a atenção educacional às crianças, através da orientação pedagógica aos profissionais não-docentes em exercício nessas unidades.

SEÇÃO II
CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 9º - Os Cargos do Quadro do Magistério serão identificados pelos seguintes elementos:

I - 1º elemento - indicativo do Quadro do Magistério Municipal: MaM

II - 2º elemento - indicativo da categoria funcional e Classe:

a) Professor: PA e PB;

b) Professor: PP.

III - 3º elemento - indicativo do nível I a VII;

IV - 4º elemento - indicativo da referência de 1 a 22.

CAPÍTULO IV
DA INVESTIDURA EM CARGO DO MAGISTÉRIO

Art. 10 - A investidura em Cargo da Carreira do Magistério far-se-á mediante aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, Por Nomeação, em caráter efetivo.

Parágrafo único: Os requisitos para investidura de Cargo de que trata este Artigo ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo III, que integra esta Lei.

Art. 11 - O ingresso do profissional na Carreira do Magistério, aprovado em concurso, far-se-á no Cargo segundo a Classe e no padrão inicial para o qual prestou Concurso.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO



**SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO**

Art. 12 - Promoção é a passagem de um nível de formação profissional para outro, imediatamente superior da mesma Classe, conforme disposição do inciso II do artigo 4º.

§ 1º - A promoção será requerida pelo professor do Magistério à Unidade Municipal de Administração de Pessoal, mediante comprovação documental da nova formação adquirida, expedida pela instituição formadora, acompanhada do respectivo Histórico Escolar.

§ 2º - A promoção não impedirá o processo de progressão a que o professor tiver direito.

§ 3º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção e progressão funcionais.

§ 4º - Ocorrida a promoção, será o professor transferido automaticamente, para o novo nível, no padrão correspondente, em ordem de equivalência, resguardando-se o quantitativo de padrões do nível anterior e o tempo de permanência nesse padrão para fins de progressão.

Art. 13 - A promoção terá a data-base de 1º de julho de cada ano, sendo que o seu requerimento e comprovação de conclusão de novo Curso deverão ser apresentados até 30 de abril do mesmo ano.

**SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO**

Art. 14 - Progressão é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, no nível e na Classe em que o profissional do Magistério esteja enquadrado.

§ 1º - Cada nível possui 22 (vinte e dois) padrões, identificadas por algarismos arábicos na ordem crescente de 1 a 22.

§ 2º - O primeiro padrão de cada nível corresponde ao Piso de Vencimento.

Art. 15 - A progressão dar-se-á por merecimento no exercício do Magistério Público Municipal de Santa Maria de Jetibá, com observância aos critérios específicos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos próprios.

Art. 16 - São critérios para a progressão por merecimento:

- I. habilitação profissional ou titulação obtida, compreendendo a formação adquirida em estudos adicionais de licenciatura de curta duração e de pós-graduação na forma regulamentar;
- II. o profissional do Magistério terá que obter o quantitativo mínimo de pontos na avaliação de mérito, na forma regulamentar;
- III. o interstício mínimo será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de concessão da última progressão por merecimento;
- IV. a progressão terá que ser requerida pelo profissional do Magistério;
- V. o profissional do Magistério deverá estar desempenhando as atribuições do Cargo que ocupa, salvo nos seguintes casos de afastamento:
 - a) direção de unidade escolar ou de educação infantil;
 - b) coordenação escolar;
 - c) atividades técnicas na Secretaria Municipal de Educação.
- VI - o profissional do Magistério não poderá estar em laudo definitivo.



SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO

Art. 17 - O mérito será avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional obtido através de Curso, Treinamento, Especialização, Seminário, Congresso e outros eventos de caráter educacional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por outras entidades oficialmente reconhecidas.

§ 1º - Incluem-se na avaliação de mérito a atuação do servidor como docente em atividades de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - O aperfeiçoamento profissional promovido pela Secretaria Municipal de Educação poderá ser realizado em serviço, hipótese em que a participação do servidor será obrigatória.

§ 3º - Somente serão considerados os eventos cujos objetivos sejam inerentes à área de ensino e/ou educacional.

§ 4º - Cada evento deterá um quantitativo de pontos, conforme tabela de pontos, a ser definida em regulamento próprio.

§ 5º - A participação nos eventos será comprovada mediante documentos, os quais não poderão ser reapresentados para as progressões posteriores.

Art. 18 - Os pontos decorrentes da participação em eventos de que trata o Artigo anterior serão somados e o servidor terá que obter um quantitativo mínimo, para fazer jus à progressão por merecimento, na forma regulamentar.

Art. 19 - Os critérios, requisitos e condições a serem exigidos para a avaliação de mérito, visando à progressão por merecimento, serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 20 - A avaliação para progressão será efetivada anualmente, tendo por data-base 1º de outubro, respeitado o interstício de 36 (trinta e seis) meses para cada concessão.

Parágrafo único - Na hipótese de o profissional não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la no ano seguinte.

SEÇÃO IV
DOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 21 - O profissional do Magistério fará jus à nova situação funcional após atendidos os critérios de promoção ou progressão fixados nesta Lei.

Art. 22 - O processo de promoção e progressão será efetuado pela unidade responsável pela Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá com a participação direta de representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da promoção e da progressão por mérito vigorarão a partir da data da protocolização do pedido, se deferido, respeitada a data da admissão do servidor.

Art. 23 - A primeira progressão por merecimento tomará por base o interstício de 3 (três) anos contados a partir da data de assunção do exercício das atribuições do Cargo do profissional do Magistério.



§ 1º - Serão aceitos para efeito do primeiro processo de progressão por merecimento os Cursos e os Eventos adquiridos até a data da primeira progressão.

§ 2º - Os comprovantes de participação em Cursos e Eventos referidos no parágrafo anterior não serão aceitos para as progressões posteriores.

Art. 24 - O servidor em estágio probatório não terá direito à promoção e à progressão por merecimento, sendo-lhe garantido, porém, a contagem dos pontos relacionados com os Cursos e Eventos de que é detentor quando completar o Estágio Probatório e preencher os demais requisitos para a progressão.

Art. 25 - Aos ocupantes de Cargos de Magistério afastados com amparo na Lei nº 331/97, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria de Jetibá, não se aplicam a promoção e a progressão, à exceção dos afastamentos previstos no art. 16, inciso V, desta Lei.

CAPÍTULO VI **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 26 - A carga horária básica para os ocupantes de Cargo de Magistério é de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Poderá ocorrer ampliação de carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas para até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares na função de docência, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e mediante regulamentação própria.

§ 2º - A ampliação da carga horária de trabalho deverá observar as seguintes situações:

- I. vacância, na forma da Lei;
- II. ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar, por definição legal em escala convencional;
- III. para desenvolvimento de Projetos Especiais da Programação da Secretaria Municipal de Educação que envolva a participação dos alunos em regime de tempo integral;
- IV. caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente pela carência de professor habilitado em disciplina específica;
- V. quando ocorrer substancial aumento de matrícula.

Art. 27 - Fica facultado à Secretaria Municipal de Educação determinar aos professores que atuam nas unidades escolares com jornada de trabalho ampliada o retorno à carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando:

- I. ocorrer redução de matrícula na unidade escolar;
- II. ocorrer alteração de currículo na unidade escolar;
- III. a pedido, na forma regulamentar;
- IV. o professor apresentar desempenho insatisfatório

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I, II e IV deste artigo, compete ao Diretor da Unidade Escolar, solicitar a redução da carga horária semanal de trabalho do professor e do pedagogo.

Art. 28 - A ampliação da carga horária básica na Secretaria Municipal de Educação dependerá de autorização prévia do Prefeito Municipal com apresentação de justificativa do Secretário Municipal de Educação e anuência do profissional do Magistério, incidindo exclusivamente sobre o Cargo efetivo, formação de nível superior, desempenho de funções pedagógicas no campo da educação e comprovação de necessidade.

Art. 29 - O vencimento do professor com atuação em carga horária de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho será calculado, proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em cada padrão.



Art. 30 - A carga horária do professor em função de docência é constituído de horas-aula e horas-atividade.

§ 1º - O tempo destinado a horas-aula corresponderá a 80% (oitenta por cento) de carga horária semanal.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade deverá ser cumprido na unidade escolar, em atendimento ao período reservado a estudo, planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, participação nas atividades de direção e administração da escola e á articulação com a família e comunidade.

Art. 31 - A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação e direção escolar será fixada em regulamento próprio.

Art. 32 - Não se aplica o disposto no artigo nº 26, parágrafos 1º e 2º, quanto a ampliação da jornada semanal de trabalho ao ocupante de dois Cargos de professor em regime de acumulação legal.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO-BASE

Art. 33 - O vencimento-base é a retribuição pecuniária mensal devida ao professor pelo efetivo exercício do Cargo, considerada a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniário permanentes ou temporários serão calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 34 - A tabela de Vencimentos-Base do Quadro de Magistério é constituído de Classes, Níveis e Padrões e está fixada no Anexo IV.

Parágrafo Único - A escala de vencimentos corresponde às referências dos níveis.

Art. 35 - O intervalo entre os padrões corresponde a 2% (dois por cento).

Art. 36 - O piso do vencimento-base corresponde ao padrão inicial de cada nível, conforme disposto no Anexo IV.

Art. 37 - O vencimento é o valor da remuneração a que tem direito o profissional de Magistério pelo efetivo exercício do Cargo.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 38 - O enquadramento nos Cargos do Quadro do Magistério far-se-á em obediência aos seguintes critérios:

I - no Cargo de Professor ou de Pedagogo;

II - na Classe correspondente ao Cargo para o qual prestou concurso;

III - no Nível, de acordo com a formação profissional que possuir na data do enquadramento;

IV - no Padrão, cujo valor do vencimento corresponda a igual ou imediatamente superior ao vencimento percebido pelo ocupante de Cargos.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

38

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 30 de Junho de 2000.


HILARIO ROEPKE
Prefeito Municipal



ANEXO II - De que trata o Art. 7º

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Cargo: P "A" e P "B"

Função: Professor A e B

Âmbito de atuação: Professor A - pré-escola e as quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Professor B - quatro séries finais do ensino fundamental

Descrição Sumária das Atribuições:

- Cultivar o desenvolvimento/formação dos valores éticos.
- Ministrar aulas, ensinando o conteúdo de forma integrada e compreensível, zelando pela aprendizagem dos alunos.
- Participar do processo de elaboração e execução do projeto político pedagógico da escola.
- Participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar.
- Participar efetivamente do Conselho de Classe.
- Comprometer-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos os alunos o direito à aprendizagem.
- Desenvolver atividades de recuperação da aprendizagem para os alunos que dela necessitarem.
- Promover a saudável interação na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de auto-imagem positiva, de auto-confiança, autonomia e respeito entre os alunos.
- Elaborar/selecionar/utilizar materiais pedagógicos visando estimular o interesse dos alunos.
- Propor, executar e avaliar alternativas que contribuam para o desenvolvimento do processo educativo.
- Planejar, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades para seu melhor aproveitamento na aprendizagem.
- Buscar, numa perspectiva de formação profissional continuada, o aprimoramento do seu desempenho através de participação em grupos de estudos, cursos, eventos e programas educacionais.
- Manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação devidamente atualizados, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo sistema de ensino.
- Registrar e fazer o acompanhamento da frequência do aluno.
- Empenhar-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando-se com os pedagogos e com a comunidade escolar.
- Participar e/ou empreender atividades extra-curriculares da escola e dos alunos.
- Responsabilizar-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando ao seu sucesso.
- Executar e cumprir a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para realização das aulas e outras atividades.
- Propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica.
- Zelar pela preservação do patrimônio escolar.
- Apresentar relatório anual de sua atividades com apreciação do desempenho dos alunos e da tarefa docente.
- Participar de discussões e decisões da escola, mediante atuação conjunta com os demais integrantes da comunidade escolar através dos Conselhos de Classe e de Escola e do CTA.
- Participar do processo de integração escola/comunidade.
- Desempenhar outras funções.

Requisitos mínimos:

Professor "A"

- Formação docente em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental e pré-escolar, ou, no mínimo, formação em nível médio, na modalidade normal.
- Registros na entidade profissional competente, quando for o caso.



- *Aprovação em concurso público.*

Professor "B"

- *Formação docente em nível superior, em curso específico, de graduação plena para o exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental.*
- *Registro na entidade profissional competente, quando for o caso.*
- *Aprovação em concurso público.*

Cargo: P "P"

Função: *Pedagogo - Administrador Escolar/Inspetor Escolar/Orientador Educacional/Supervisor Escolar*

Âmbito de atuação: *Educação infantil e ensino fundamental*

Descrição Sumária das Atribuições:

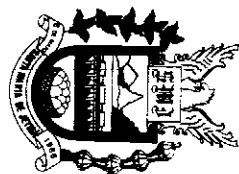
- *Planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas, visando a promoção de melhor qualidade no processo ensino-aprendizagem.*
- *Propor e implementar políticas educacionais específicas para educação infantil e para ensino fundamental.*
- *Definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político-pedagógico da escola;*
- *Coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do Conselho de Escola, do CTA respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria de Educação e a legislação em vigor;*
- *Promover ações conjuntas com outros órgãos e comunidades, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar;*
- *Promover a integração Escola x Família x Comunidade, visando à criação de condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem;*
- *Trabalhar junto com todos os profissionais da área de educação numa perspectiva coletiva e integrada de coordenação pedagógica do processo educativo desenvolvido na unidade escolar;*
- *Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, analisando coletivamente as causas do aproveitamento não satisfatório e propor medidas para superá-los;*
- *Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando o espírito de equipe;*
- *Desenvolver estudos e pesquisas na área educacional com vistas à melhoria do processo ensino-aprendizagem;*
- *Coordenar a elaboração de forma coletiva de planos curriculares, planos de cursos, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando sua execução;*
- *Desempenhar outras funções afins.*
- *Elaborar, implementar e avaliar projetos e programas educacionais voltados para a melhoria da qualidade do ensino.*
- *Realizar estudos diagnósticos da realidade do sistema de ensino, de modo a subsidiar a definição de diretrizes e das políticas educacionais do município, em consonância com as políticas e diretrizes do Estado e nacionais.*
- *Desenvolver as atividades específicas que constituem as responsabilidades das unidades administrativas da Secretaria ou Órgão Municipal de Educação.*
- *Desempenhar outras funções afins.*

Requisitos mínimos:

- *Formação profissional em educação para administração ou planejamento ou inspeção ou supervisão ou orientação educacional para a educação básica, feita em curso superior de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.*
- *Registro na entidade profissional competente, quando exigido por legislação federal.*

Anexo - De que trata o Art. 10
Requisitos Para Provimento de Cargos do Magistério

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o Provimento do Cargo
<p>a) <i>Professor em função de Docência</i> Professor "A" - MaM.PA.</p> <p>Professor "B" - MaM.PB.</p>	<p><i>Nomeação, mediante aprovação em Concurso Público.</i></p> <p><i>Nomeação, mediante aprovação em Concurso Público.</i></p>	<p><i>Licenciatura Plena em Pedagogia para as séries iniciais de ensino fundamental ou Concurso de Nível Médio, na modalidade Normal, no mínimo.</i></p> <p><i>Registro no órgão competente.</i></p> <p><i>Licenciatura Plena, com observância à área de conhecimento e atuação.</i></p> <p><i>Registro no órgão competente.</i></p>
<p>b) <i>Professor em função Pedagógica</i> Professor "P" - MaM.PP.</p>	<p><i>Nomeação, mediante aprovação em Concurso Público.</i></p>	<p><i>Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Administração Escolar, Inspeção Escolar ou Curso de Formação de Especialistas a nível de pós-graduação "lato-sensu" - especialização, exigindo como pré-requisito 05 (cinco) anos de experiência docente no mínimo.</i></p> <p><i>Registro no órgão competente.</i></p>



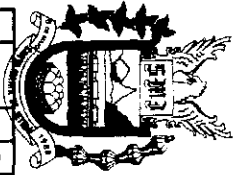
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO IV - De que trata o Art. 34

CARREIRA/ CLASSES	NÍVEIS	PADRÕES											
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PA	I	514,89	525,19	535,69	546,41	557,33	568,48	579,85	591,45	603,28	615,34	627,65	640,20
	II	546,41	557,34	568,48	579,85	591,45	603,28	615,35	627,65	640,21	653,01	666,07	679,39
	III	591,45	603,28	615,34	627,65	640,20	653,01	666,07	679,39	692,98	706,84	720,97	735,39
	IV	679,39	692,98	706,84	720,97	735,39	750,10	765,10	780,41	796,01	811,93	828,17	844,74
	V	780,41	796,02	811,94	828,18	844,74	861,64	878,87	896,45	914,37	932,66	951,32	970,34
	VI	896,45	914,38	932,67	951,32	970,35	989,75	1.009,55	1.029,74	1.050,33	1.071,34	1.092,77	1.114,62
	VII	1.029,74	1.050,33	1.071,34	1.092,77	1.114,62	1.136,92	1.159,65	1.182,85	1.206,50	1.230,63	1.255,25	1.280,35
PB	IV	679,39	692,98	706,84	720,97	735,39	750,10	765,10	780,41	796,01	811,93	828,17	844,74
	V	780,41	796,02	811,94	828,18	844,74	861,64	878,87	896,45	914,37	932,66	951,32	970,34
	VI	896,45	914,38	932,67	951,32	970,35	989,75	1.009,55	1.029,74	1.050,33	1.071,34	1.092,77	1.114,62
	VII	1.029,74	1.050,33	1.071,34	1.092,77	1.114,62	1.136,92	1.159,65	1.182,85	1.206,50	1.230,63	1.255,25	1.280,35
PP	IV	679,39	692,98	706,84	720,97	735,39	750,10	765,10	780,41	796,01	811,93	828,17	844,74
	V	780,41	796,02	811,94	828,18	844,74	861,64	878,87	896,45	914,37	932,66	951,32	970,34
	VI	896,45	914,38	932,67	951,32	970,35	989,75	1.009,55	1.029,74	1.050,33	1.071,34	1.092,77	1.114,62
	VII	1.029,74	1.050,33	1.071,34	1.092,77	1.114,62	1.136,92	1.159,65	1.182,85	1.206,50	1.230,63	1.255,25	1.280,35

CARREIRA/ CLASSES	NÍVEIS	PADRÕES									
		13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
PA	I	653,01	666,07	679,39	692,97	706,83	720,97	735,39	750,10	765,10	780,40
	II	692,98	706,84	720,98	735,40	750,10	765,11	780,41	796,02	811,94	828,18
	III	750,10	765,10	780,41	796,01	811,93	828,17	844,74	861,63	878,86	896,44
	IV	861,63	878,86	896,44	914,37	932,66	951,31	970,34	989,74	1.009,54	1.029,73
	V	989,75	1.009,54	1.029,73	1.050,33	1.071,34	1.092,76	1.114,62	1.136,91	1.159,65	1.182,84
	VI	1.136,92	1.159,65	1.182,85	1.206,50	1.230,63	1.255,25	1.280,35	1.305,96	1.332,08	1.358,72
	VII	1.305,96	1.332,08	1.358,72	1.385,89	1.413,61	1.441,88	1.470,72	1.500,14	1.530,14	1.560,74
PB	IV	861,63	878,86	896,44	914,37	932,66	951,31	970,34	989,74	1.009,54	1.029,73
	V	989,75	1.009,54	1.029,73	1.050,33	1.071,34	1.092,76	1.114,62	1.136,91	1.159,65	1.182,84
	VI	1.136,92	1.159,65	1.182,85	1.206,50	1.230,63	1.255,25	1.280,35	1.305,96	1.332,08	1.358,72
	VII	1.305,96	1.332,08	1.358,72	1.385,89	1.413,61	1.441,88	1.470,72	1.500,14	1.530,14	1.560,74
PP	IV	861,63	878,86	896,44	914,37	932,66	951,31	970,34	989,74	1.009,54	1.029,73
	V	989,75	1.009,54	1.029,73	1.050,33	1.071,34	1.092,76	1.114,62	1.136,91	1.159,65	1.182,84
	VI	1.136,92	1.159,65	1.182,85	1.206,50	1.230,63	1.255,25	1.280,35	1.305,96	1.332,08	1.358,72
	VII	1.305,96	1.332,08	1.358,72	1.385,89	1.413,61	1.441,88	1.470,72	1.500,14	1.530,14	1.560,74



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ANEXO V – De que trata o Art. 46

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

<i>REFERÊNCIA</i>	<i>QUANTIDADE</i>
<i>MaMPA</i>	75
<i>MaMPB</i>	-
<i>MaMPP</i>	-